



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103995-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante ALAN KARDEC FRUTUOZO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103995-24.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Alan Kardec Frutuozo

Agravado: Banco Bmg S/A

Comarca: Mococa

Voto nº 32.095

Ementa:

Agravo de instrumento. Cartão de crédito consignado arguido fraudulento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 87/88 aqui copiada e que indeferiu a tutela de urgência para que a requerida suspenda os descontos para pagamento de cartão de crédito RMC em benefício previdenciário do autor.

O autor busca a reforma da decisão ao argumento de que desconhece a relação jurídica contratual que ensejou a dívida e que os descontos perduram há anos.

A parte agravada ainda não integrou a lide.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A ação de conhecimento discute existência de dívida em

cartão de crédito de margem consignável não reconhecida pelo autor, que afirma ter pretendido contratação de empréstimo consignado.

Apesar de afirmar desconhecer a contratação do cartão de crédito consignado, a alegação de fraude deduzida por parte afeita à realização de operações bancárias semelhantes e incidente sobre contrato já algo distante no tempo exige melhor aprofundamento das circunstâncias e fatos.

Até o presente momento processual os fatos impugnados na ação a respeito da alegada fraudulenta contratação de cartão de crédito sobre a reserva de margem consignada não estão bem esclarecidos.

Anota-se ainda que o RMC pode ser cancelado a qualquer tempo e que a alegação de contratação fraudulenta e de má-fé depende da produção de provas.

Assim, ausente o requisito da probabilidade do direito arguido como exigido pelo art. 300 do CPC, a tutela de urgência era mesmo de ser indeferida, diante do que a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator